



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

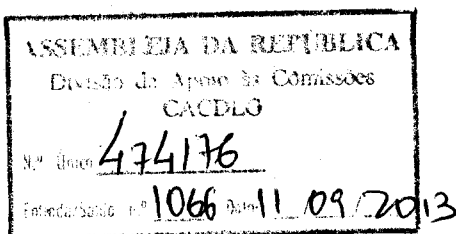
Ofício n.º 1066/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 11-09-2013

**ASSUNTO: Parecer sobre as Proposta de Lei n.ºs 164 e 165/XII/2.ª (ALRAA).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer sobre as Propostas de Lei n.ºs 164/XII/2.ª (ALRAA) – “Sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, alterado pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de Novembro, e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, n.º 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2012, de 14 de junho” e 165/XII/2.ª (ALRAA) – “Oitava alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de Novembro, e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, n.º 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2012, de 14 de junho” tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas, por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 11 de setembro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**Proposta de Lei n.º 164/XII/2.ª (ALRAA)** – Sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, alterado pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de Novembro, e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, n.º 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2012, de 14 de junho

**Proposta de Lei n.º 165/XII/2.ª (ALRAA)** – Oitava alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de Novembro, e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, n.º 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2012, de 14 de junho

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República, em 8 de Julho de 2013, duas Propostas de Lei que visam alterar a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ambas admitidas em 11 de Julho, com despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República no sentido de o autor juntar a exposição de motivos relativamente à Proposta de Lei n.º 164/XII.

As presentes propostas de lei são apresentadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, no n.º 1 do artigo 226.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 11 de Julho de 2013, as iniciativas baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do competente parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A **Proposta de Lei n.º 164/XII** visa o aditamento de um novo Título VII, compreendendo seis novos artigos, à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

As normas cujo aditamento se propõe visam promover a paridade entre homens e mulheres, introduzindo na Lei Eleitoral para aquela Assembleia Legislativa o requisito da paridade na composição das listas de candidaturas, consagrando-a como *“a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas”*, mediante a impossibilidade de colocação de mais de dois candidatos do mesmo sexo consecutivamente na ordenação da lista, sob pena da redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais, em redação coincidente com a da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto - *Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mútua de 33% de cada um dos sexos.*

Por sua vez, a **Proposta de Lei n.º 165/XII** visa alterar o artigo 13.º e aditar um novo artigo 11.º-A à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A Assembleia proponente explica que a composição do seu sistema eleitoral, tal como definida no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, foi evoluindo, tendo começado por integrar nove círculos eleitorais correspondentes a cada uma das ilhas da região, elegendo deputados por contingente territorial (dois por cada ilha) e deputados na proporção dos eleitores recenseados, e tendo depois passado a contemplar mais um círculo eleitoral – o círculo regional de compensação, em nome de uma maior proporcionalidade. Tal evolução legislativa, aliada a um aumento muito significativo do número de inscritos no recenseamento eleitoral naquela Região Autónoma, teve como consequência o aumento do número de deputados eleitos nos círculos de ilha, que passou de 43, em 1976, para 52 em 2012.

Explicam que, para evitar um aumento ainda mais significativo do número de deputados em 2012, foi promovida uma alteração excepcional à Lei Eleitoral, sujeita a uma cláusula de caducidade após a realização da eleição conducente à X Legislatura, cumprindo agora alterar a Lei de modo a redimensionar aquela Assembleia Legislativa, sem prejuízo do pluralismo partidário, proporcionalidade do sistema e diversidade territorial da Região.

Nesse sentido, propõem que a redação aprovada em 2012, entretanto caducada, passe a vigorar sem cláusula de caducidade, substituindo a redação anteriormente (e atualmente) vigente.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Do mesmo passo, propõem que o novo artigo 11.º-A limite o número máximo de deputados a 57.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre as Propostas de Lei n.º 164/XII/2ª (ALRAA) e n.º 165/XII/2ª (ALRAA), a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 164/XII/2.ª e a Proposta de Lei n.º 165/XII/2.ª, ambas com o intuito de alterar a Lei Eleitoral daquela Assembleia Legislativa.
2. A Proposta de Lei n.º 164/XII/2.ª tem por objectivo promover a igualdade entre homens e mulheres, introduzido o requisito da paridade nas listas para a Assembleia Legislativa Regional, seguindo de perto o regime consagrado na Lei da Paridade.
3. Por sua vez a Proposta de Lei n.º 165/XII/2.ª alterar a composição do seu sistema eleitoral, redimensionando a Assembleia Legislativa, sem prejuízo do pluralismo partidário e proporcionalidade do sistema.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que as Propostas de Lei n.ºs 164/XII/2.ª e 165/XII/2.ª reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidas e votadas em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Palácio de S. Bento, 11 de Setembro de 2013

**O Deputado Relator**

*Ricardo Rodrigues*  
**(Ricardo Rodrigues)**

**O Presidente da Comissão**

*Fernando Negro*  
**(Fernando Negro)**

**Proposta de Lei n.º 164/XII/2.<sup>a</sup> (ALRAA)** – Sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, alterado pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de Novembro, e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, n.º 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2012, de 14 de junho

e

**Proposta de Lei n.º 165/XII/2.<sup>a</sup> (ALRAA)** – Oitava alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de Novembro, e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, n.º 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2012, de 14 de junho

**Data de admissão:** 11 de julho de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes às iniciativas
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Maria Leitão e Fernando Ribeiro (DILP), Luís Correia da Silva (BIB) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 4 de setembro de 2013

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes às iniciativas

---

A **Proposta de Lei n.º 164/XII**, da iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, visa o aditamento de um novo Título VII, compreendendo seis novos artigos, à [Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, alterado pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de Novembro, e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, n.º 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2012, de 14 de junho.

As normas cujo aditamento se propõe visam promover a paridade entre homens e mulheres, introduzindo na Lei Eleitoral para aquela Assembleia Legislativa o requisito da paridade na composição das listas de candidaturas, consagrando-a como “*a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas*”, mediante a impossibilidade de colocação de mais de dois candidatos do mesmo sexo consecutivamente na ordenação da lista, sob pena da redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais, em redação coincidente com a da [Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto](#) - *Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mútua de 33% de cada um dos sexos.*

A **Proposta de Lei n.º 165/XII**, da iniciativa da mesma Assembleia Legislativa, visa alterar o artigo 13.º e aditar um novo artigo 11.º-A à [Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, alterado pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de Novembro, e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, n.º 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2012, de 14 de junho.

A Assembleia proponente explica que a composição do seu sistema eleitoral, tal como definida no [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#), foi evoluindo, tendo começado por integrar nove círculos eleitorais correspondentes a cada uma das ilhas da região, elegendo deputados por contingente territorial (dois por cada ilha) e deputados na proporção dos eleitores recenseados, e tendo depois passado a contemplar mais um círculo eleitoral – o círculo regional de compensação, em nome de uma maior proporcionalidade. Tal evolução legislativa, aliada a um aumento muito significativo do número de inscritos no recenseamento eleitoral naquela Região

Autónoma, teve como consequência o aumento do número de deputados eleitos nos círculos de ilha, que passou de 43, em 1976, para 52 em 2012.

Explicam que, para evitar um aumento ainda mais significativo do número de deputados em 2012, foi promovida uma alteração excecional à Lei Eleitoral, sujeita a uma cláusula de caducidade após a realização da eleição conducente à X Legislatura, cumprindo agora alterar a Lei de modo a redimensionar aquela Assembleia Legislativa, sem prejuízo do pluralismo partidário, proporcionalidade do sistema e diversidade territorial da Região.

Nesse sentido, propõem que a redação aprovada em 2012, entretanto caducada, passe a vigorar sem cláusula de caducidade, substituindo a redação anteriormente (e atualmente) vigente:

Redação vigente	Redação de 2012 (caducada)
<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Distribuição de deputados</b></p> <p>1 - Em cada círculo eleitoral serão eleitos dois deputados e mais um por cada 6000 eleitores ou fracção superior a 1000.</p> <p>2 - O círculo regional de compensação elege cinco deputados.</p> <p>3 - A Comissão Nacional de Eleições publica no Diário da República, 1ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.</p> <p>4 - Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 dias e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.</p> <p>5 - O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.</p> <p><i>[Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto</i></p>	<p>Artigo 13.º</p> <p><b>Distribuição de deputados</b></p> <p>1 - Em cada círculo de ilha são eleitos dois deputados e mais um por cada 7250 eleitores ou fracção superior a 1000, nos termos do nº 3.</p> <p>2 - O círculo regional de compensação elege cinco deputados.</p> <p>3 - As fracções superiores a 1000 eleitores de todos os círculos de ilha são ordenadas por ordem decrescente e os deputados distribuídos pelos círculos eleitorais, de acordo com essa ordenação, até ao limite estabelecido no artigo 11.º-A.</p> <p>4. A Comissão Nacional de Eleições publica no Diário da República, 1ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.</p> <p>5 - Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 dias e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.</p> <p>6 - O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.</p> <p><i>(Redação da Lei Orgânica n.º 2/2012, de 14 de junho, nos termos da qual – artigo 3º - se aplica unicamente à eleição</i></p>



<i>(anteriormente alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho).</i>	<i>da X Legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tendo caducado com a sessão constitutiva da mesma.</i>
--	---

Do mesmo passo, propõem que o novo artigo 11.º-A limite o número máximo de deputados a 57.

Parece haver utilidade em que, para efeitos de formalização das alterações legislativas preconizadas, e muito embora os objetivos das duas iniciativas sejam distintos, se logre aprovar uma única Lei da Assembleia da República de alteração à [Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#), reunindo as normas propostas nas duas iniciativas apresentadas, assim se cumprindo um princípio de economia de meios e de racionalidade legística que poderão servir de modo mais adequado a qualidade da legislação, a facilidade de interpretação e obstar às já recorrentes críticas de escusada proliferação legislativa.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

As presentes propostas de lei são apresentadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, no n.º 1 do artigo 226.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento. As iniciativas relativas à eleição de deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaboradas por estas (iniciativa originária reservada) e enviadas para discussão e aprovação à Assembleia da República. Se a Assembleia da República rejeitar o projeto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para apreciação e emissão de parecer, e, elaborado o parecer, que não é vinculativo, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

As iniciativas tomam a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, e são subscritas pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto

principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Deram entrada em 08/07/2013, com despacho da PAR no sentido de "o autor juntar a exposição de motivos", relativamente à Proposta de Lei n.º 164/XII/2.ª, e foram admitidas em 11/07/2013, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª). Foram anunciadas na sessão plenária de 18/07/2013.

Nas reuniões da comissão parlamentar em que se discuta na especialidade proposta legislativa das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do artigo 170.º do Regimento.

As eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são matéria de reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea j) do artigo 164.º da Constituição e, em caso de aprovação, o diploma ou diplomas que alterem a Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deverão revestir a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções. Importa por fim referir que, na data em que enviar ao Presidente da República decreto para ser publicado como lei orgânica, a Presidente da Assembleia da República deve dar conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

Estas iniciativas pretendem alterar o [Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores](#). Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei: "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração*".

introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Através da base *Digesto* (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores, sofreu, até à presente data, as seguintes vicissitudes:

1. Foi retificado pela [Declaração](#) publicada no DR n.º 224/80, 1ª Série, de 27 de setembro de 1980;
2. Foi declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade parcial do artigo 4º, e declarada com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do nº 2 do artigo 3º, do nº 2 do artigo 6º, dos nºs 3 e 4 do artigo 12º, do nº 2 do artigo 13º e dos artigos 176º, 193º e 195º, pela [Resolução n.º 68/82, de 22 de abril](#), do Conselho da Revolução;
3. Passaram a ser atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências da Comissão Nacional de Eleições previstas no artigo 22.º e ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 32.º, artigos 34.º e 35.º e n.º 1 do artigo 118.º pela [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#);
4. Foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral da alínea c) do nº 4 do artigo 24º, pelo [Acórdão n.º 136/90](#), publicado em 1 de junho de 1990;
5. Foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da alínea c) do artigo 2º, na parte em que estabelecem a incapacidade eleitoral ativa dos definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso (ou por crime doloso infamante) enquanto não hajam expiado a respetiva pena, pelo [Acórdão n.º 748/93](#), publicado em 23 dezembro de 1993;
6. Foram revogados os artigos 75º a 78º e 143º a 145º pela [Lei n.º 72/93, de 30 de novembro](#) (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais);
7. Foram alterados os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 9.º, 13.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 40.º, 43.º, 44.º, 46.º, 47.º, 50.º, 53.º, 57.º, 59.º, 62.º, 69.º, 71.º, 79.º, 87.º, 90.º, 91.º, 92.º, 95.º a 98.º, 105.º a 109.º, 114.º, 118.º, 119.º, 132.º, 133.º, 134.º, 150.º e 192.º e o anexo I, aditados os artigos 22.º-A, 50.º-A, 79.º-A, 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D, 111.º-A e 195.º-A, revogados o nº 2 do artigo 14º, o artigo 60º, a alínea f) do nº 2 do artigo 105º, e os artigos 125º, 162º, 165º, 169º a 189º e 194º e **republicado** o diploma pela [Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho](#);

8. Foi alterado o artigo 79º-A e a epígrafe do artigo 79º-B pela [Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto](#);

9. Foram alterados os artigos 5º, 8º, 12º, 13º, 15º a 17º, 21º, 22º, 24º, 25º, 35º, 70º, 76º a 78º, 96º, 97º, 99º, 109º, 125º, 129º a 132º, 133º, 136º, 138º a 145º, 147º, 150º, 153º a 157º e 159º a 162º e 163º, **substituída a referência a "Assembleia Legislativa Regional" pela expressão "Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores"**, aditados os artigos 80º-A e 154º-A, revogados os artigos 146º, 148º, 149º, 151º, 152º e 158º e republicado, com as necessárias correções materiais, renumeração de artigos e consequentes ajustamentos de remissões internas, pela [Lei Orgânica n.º 5/2006, 31 de agosto](#);

10. Foi alterado o artigo 13.º e aditado o artigo 11.º-A pela [Lei Orgânica n.º 2/2012, de 14 de junho](#), alterações que, nos termos do respetivo artigo 3.º, se aplicam unicamente à eleição da X Legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, caducando com a sessão constitutiva da mesma.

Assim, em caso de aprovação, estas iniciativas constituirão, efetivamente, a **sétima e oitava alterações ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto**, pelo que os títulos constantes destas propostas de lei traduzem sinteticamente os seus objetos e já fazem referência ao número de ordem das alterações que promovem, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. No entanto, estas alterações poderiam e deveriam ser reunidas num único diploma.

Chama-se a atenção também para que do título deve apenas constar o número de ordem das alterações sofridas e a identificação do diploma em causa e não o elenco das leis que o alteraram, que devem constar apenas do próprio articulado. Termos em que se sugere a seguinte alteração ao título, para efeitos de especialidade:

**“Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores)”**

Em conformidade com o previsto nas alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º, da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas **que revistam forma de lei** sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou, se somem alterações que abrangem mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Estando em causa a alteração de

um decreto-lei, a republicação não nos parece necessária do ponto de vista da lei formulário. O Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, foi republicado em anexo à Lei Orgânica n.º 2/2000, de 4 de julho, que o alterou.

A presente alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em caso de aprovação, deverá revestir também a forma de lei orgânica, mas tendo em conta que a lei eleitoral aqui em causa não é originariamente uma lei orgânica, também não parece aplicar-se, neste caso, o n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário que prevê: *“Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão a leis orgânicas deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações.”*

Para efeitos de redação final, deve também ser tido em conta que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da mesma lei formulário: *“As leis orgânicas declaram expressamente a sua natureza na fórmula do diploma”*.

A entrada em vigor das iniciativas, em caso de aprovação, nos termos do artigo 4.º da proposta de lei, *“no dia seguinte ao da sua publicação”*, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Proposta de Lei n.º 164/XII e a Proposta de Lei n.º 165/XII, ambas da autoria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, visam proceder a alterações ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, diploma que aprovou a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Embora as duas propostas de lei procedam a alterações à mesma lei, o seu objetivo é inteiramente diferente, pelo que se optou, na presente nota, pela elaboração de enquadramentos legais autónomos.

## **Proposta de Lei n.º 164/XII - Sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto**

Nos termos da alínea *h*) do [artigo 9.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP), alínea esta acrescentada pela revisão constitucional de 1997, a promoção da igualdade entre homens e mulheres é uma das tarefas fundamentais do Estado.

Sobre esta alínea, os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que se impõe à *lei* o *dever de promover a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos públicos (art. 109º), ao mesmo tempo em que se reconhece como direito pessoal a proteção legal contra quaisquer formas de discriminação (art. 26.º)*.

*O sentido desta norma, em sede de enumeração das tarefas fundamenais do Estado, é o de estabelecer uma imposição constitucional, a cargo dos poderes públicos, no sentido de se promover ativamente a igualdade entre homens e mulheres (credencial constitucional para formas de «affirmative action»). Isto não impede que o sentido normativo do preceito seja também o de proibição de discriminação em virtude do sexo. A imposição constitucional comporta, no que respeita ao âmbito normativo, quer medidas de proibição de discriminação, individualmente entendidas, quer medidas de promoção coletiva da igualdade entre homens e mulheres. Nestas últimas se incluem medidas compensatórias da desigualdade fáctica.<sup>1</sup>*

A Lei Constitucional n.º 1/97, que procedeu à 5.ª Revisão aditou, também, um novo direito pessoal - direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação - à lista de direitos pessoais elencados no n.º 1 do [artigo 26.º](#).

Segundo os já mencionados constitucionalistas, não é fácil definir o recorte jurídico e dogmático deste novo direito pessoal. *Por um lado, ele implica uma qualquer articulação com o art. 13º, consagrador do princípio geral da igualdade, pois não seria compreensível o aditamento de um novo direito se ele estivesse já consumido pelo princípio da igualdade. O direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação terá conteúdo útil e autónomo como direito especial de igualdade, dada a natureza de direito pessoal beneficiador do regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias; além disso apresenta-se como um direito subjetivo fundamentalmente reconduzível, um*

---

<sup>1</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 282.



*direito à prática de não discriminação. Ao lado desta dimensão subjetiva, recorta-se um conteúdo objetivo que aponta essencialmente para a efetivação e promoção da exigência de igualdade de tratamento. A nota essencial deste novo direito reside na articulação da exigência de proteção com a prática de discriminação.<sup>2</sup>*

*Acerca desta matéria, os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros escrevem que a referência do artigo 26º, n.º 1, tem, no entanto, um sentido útil. Por um lado, parece impor um dever de legislar sempre que seja necessário tomar medidas para combater as formas de discriminação que a Constituição considera intoleráveis. Por outro lado, contribui para esclarecer e reforçar o sentido e o alcance dos outros direitos pessoais.<sup>3</sup>*

Cumpre, por último, mencionar o [artigo 109.º](#) da Constituição: *a participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.*

*De acordo com os Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, tal como já tinha acontecido em sede de tarefas fundamentais do Estado (art. 9º/h), a Revisão de 1997 preocupou-se também, em termos específicos, com a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos. (...) A reafirmação do princípio da não discriminação em sede de organização do poder político e de participação política aponta seguramente para outras dimensões eventualmente não consumidas pelo sentido normativo dos preceitos constitucionais já existentes. Entre estas dimensões devem incluir-se: (1) possibilidade de o legislador prever ações positivas ou «afirmativas» (ex.: reserva ou quotas de candidaturas nas listas eleitorais a favor do sexo subrepresentado); (2) imposição ao legislador da adoção de medidas tendentes a concretizar o princípio de paridade (ex.: definição da representação mínima de cada um dos sexos, regras de paridade na ordenação das listas); (3) legitimação de sanções impostas por lei aos desvios relativos a medidas de implementação da paridade (redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais, divulgação de listas em conformidade com o princípio da paridade); (4) imposição de medidas a implementar pelo legislador na ocupação de cargos públicos de forma a neutralizar a sistemática subrepresentação de sexos (no acesso ao Tribunal Constitucional, no acesso ao Provedor de Justiça, no acesso a tribunais europeus e internacionais).<sup>4</sup>*

<sup>2</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 469 e 470.

<sup>3</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2006, pág. 294.

<sup>4</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 35 e 36.

No conceito de direitos políticos cabem seguramente os direitos, liberdades e garantias de participação política enunciados nos arts. 48º e 52º da CRP (participação na vida pública, direito de sufrágio, direito de acesso aos cargos públicos, nomeadamente cargos eletivos, partidos políticos, direito de petição e ação popular). Neste contexto, podem ser abrangidas as medidas de promoção da participação das mulheres nas listas eleitorais, na composição dos órgãos do poder, nos partidos políticos e na composição dos respetivos órgãos.<sup>5</sup>

As fórmulas linguísticas utilizadas neste preceito (...) além de salientarem que a participação política é um pressuposto do sistema democrático, vinculam também a ideia de que a igualdade e a não discriminação são conteúdo do mesmo sistema, apontando para a existência de um dever público no sentido de realizar e dinamizar este mesmo conteúdo. A reconhecida autonomia da «decisão política» e da liberdade de conformação legislativa nas prioridades políticas não neutraliza a necessidade de as escolhas políticas se deverem basear em dados de facto. O cumprimento do dever público da igualdade legitimará a adoção de medidas impositivas quando se verificar a ausência de verdadeiros progressos quanto à igualdade e não discriminação (ex: lei da paridade).<sup>6</sup>

No mesmo sentido, os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros escrevem na sua Constituição Portuguesa Anotada que neste artigo se visa uma repartição equilibrada (ou menos desequilibrada) dos lugares de decisão política; procurando-se afastar as causas do contraste entre os direitos de participação, constitucional e legalmente conferidos, e a realidade (salvo em pouquíssimos casos) e uma presença muito minoritária no Parlamento e em todos os órgãos de poder.<sup>7</sup> Donde a necessária leitura do preceito constitucional, nesta segunda parte, como implicando: (a) não uma simples repetição do princípio geral da igualdade (...) mas (...) a promoção de medidas tendentes a uma igualdade efetiva; (b) não uma faculdade, mas um dever de o legislador agir – com a conseqüente inconstitucionalidade por omissão quando ele não o cumpra; (c) a consideração como cargos políticos de todos os cargos correspondentes a órgãos constitucionais do Estado, das regiões autónomas e do poder local, salvo os tribunais; (d) no tocante a eleições, nenhuma restrição da capacidade ativa ou passiva, mas apenas uma intervenção no domínio das candidaturas (...).<sup>8</sup>

Ainda sobre este tema, cumpre referir que em 13 de março de 2012, o Parlamento Europeu aprovou a [Resolução sobre as mulheres no processo de decisão político – qualidade e igualdade](#) onde,

<sup>5</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 36.

<sup>6</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 37.

<sup>7</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 245.

<sup>8</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 246.



designadamente, *saúda a legislação de sistemas de paridade /quotas de género para eleições introduzida em alguns Estados-Membros e insta os Estados-Membros com uma representação especialmente reduzida de mulheres em assembleias políticas a considerarem a introdução de medidas legislativas para progredirem na direção da paridade e a garantirem a eficiência das mesmas através de sistemas de colocação alternada, monitorização e sanções eficazes que possam facilitar uma participação mais equilibrada das mulheres e dos homens na tomada de decisão política.*

Com a presente iniciativa, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores vem propor o aditamento dos artigos 15.º-A, 15.º-B, 159.º-A, 159.º-B, 159.º-C e 159.º-D e, também, de um novo Título VII – *Violação do princípio da paridade*, à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto](#). Tendo sido retificado pela [Declaração de Retificação de 27 de setembro de 1980](#), sofreu as seguintes alterações:

- [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#);
- [Lei n.º 72/93, de 30 de novembro](#), retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [13/93, de 31 de dezembro](#) e [3/94, de 14 de fevereiro](#);
- [Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2000, de 2 de setembro](#);
- [Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto](#);
- [Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de agosto](#);
- [Lei Orgânica n.º 2/2012, de 14 de junho](#).

Deste diploma pode, também, ser consultada uma [versão consolidada](#).

Esta iniciativa segue de perto o regime consagrado na *Lei da Paridade: Estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as Autarquias Locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos*, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto](#), e retificada pela [Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro](#).

A Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, teve origem em quatro iniciativas diferentes:

- [Projeto de Lei 221/X](#) - *Altera a Lei Eleitoral da Assembleia da República, introduzindo o requisito da paridade*, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;

- [Projeto de Lei 222/X](#) - *Altera a Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, introduzindo o requisito da paridade, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;*
- [Projeto de Lei 223/X](#) - *Altera a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, introduzindo o requisito da paridade, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;*
- [Projeto de Lei 224/X](#) - *Lei da Paridade: Estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as Autarquias Locais, são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.*

Estas iniciativas foram aprovadas em votação final global, em 20 de abril de 2006, pelos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda, tendo obtido os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, Partido Comunista Português, CDS – Partido Popular e Partido Os Verdes.

Tendo o respetivo decreto sido enviado para promulgação, foi o mesmo objeto de veto pelo Senhor Presidente da República. Em 5 de julho de 2006 realizou-se a votação do novo decreto que foi aprovado com os votos a favor do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, a abstenção do Bloco de Esquerda, e os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, Partido Comunista Português, CDS – Partido Popular e Partido Os Verdes.

Na exposição de motivos dos projetos de lei do Bloco de Esquerda pode ler-se, nomeadamente, que *algumas das principais recomendações internacionais têm sublinhado a necessidade de medidas concretas para garantir a paridade entre os géneros. A [Plataforma de Ação adotada na 4.ª Conferência Mundial das Nações Unidas sobre os Direitos das Mulheres](#), em Pequim, em 1995, sugere que os governos fixem objetivos específicos para aumentar o número de mulheres em postos governamentais e que aperfeiçoem os sistemas eleitorais de forma a garantir uma maior presença de mulheres nos órgãos políticos eleitos.*

*Em 1995 o Conselho da Europa publica a Recomendação n.º 1269, que refere «a exigência democrática de partilha efetiva pelos homens e pelas mulheres das responsabilidades em todos os sectores da vida em sociedade, incluindo nos cargos de decisão política».*

*No mesmo sentido, a [Recomendação n.º 96/694, do Conselho de Ministros da União Europeia](#), apela aos governos para promoverem uma estratégia integrada e conjunta no sentido de uma participação equilibrada entre mulheres e homens nos processos de tomada de decisão.*

*A Declaração sobre a Igualdade entre Mulheres e Homens como Critério Fundamental de Democracia, aprovada em Conferência Interministerial Europeia, em Novembro de 1997, coloca como prioridade a realização de campanhas de sensibilização da opinião pública e a tomada de*

*medidas que garantam uma participação equilibrada de géneros nos partidos, sindicatos, nomeações políticas e em todos os órgãos de decisão.*

*É também ao nível do Conselho da Europa que é criado, em Março de 1997, um Grupo de Especialistas sobre a Igualdade e a Democracia, presidido pela Engenheira Maria de Lourdes Pintasilgo. Foi elaborado um relatório com orientações para uma estratégia de integração das mulheres na vida política numa base de igualdade com os homens, no qual se insiste no desenvolvimento de políticas no domínio da educação e formação para uma cidadania ativa, na promoção do emprego e independência das mulheres, na conciliação entre vida profissional e familiar, na adoção de dispositivos legais que garantam a participação de 40% de pessoas de cada sexo em organismos de nomeação, assembleias eleitas, estruturas de partidos políticos, sindicatos, bem como a viabilidade de escolha do sistema eleitoral de acordo com o que é mais favorável às mulheres, mencionando expressamente o sistema de representação proporcional e a adoção do sistema de quotas pelos partidos.*

*A partir da segunda metade dos anos 90 passou a ser defendido, a nível do Conselho da Europa, o conceito de democracia paritária, que tem vindo a ganhar espaço em muitos países. A paridade baseia-se na ideia de que a humanidade é sexuada e deve ser por isso reconhecida a sua dualidade: é constituída por homens e mulheres que devem partilhar as diversas esferas da vida, do privado ao político. Considerou-se ainda que o «limiar» da paridade se situa entre os 30 e 40%, limiar este a partir do qual é possível uma representação de toda a humanidade, porque nos órgãos eleitos se consegue fazer sentir essa dualidade.*

*Em Portugal a revisão constitucional de 1997 veio a assumir a necessidade de criação de mecanismos de promoção da igualdade na participação política: «a participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos» (artigo 109.º da CRP).*

*Esta alteração constitucional vem no sentido de reafirmar a Igualdade como direito público subjetivo – igualdade no conteúdo da Lei e igualdade na aplicação da Lei.*

*Já na exposição de motivos do projeto de lei do Partido Socialista se afirma, designadamente, que há um problema de fundo em matéria de qualidade do nosso sistema político. À semelhança do trajeto percorrido por outros sistemas políticos com um grau de maturidade superior ao nosso, a velocidade a que o universo político reflete as transformações pelas quais tem passado a condição feminina portuguesa é inferior à velocidade verificada noutros contextos sociais, nomeadamente no*

*munho laboral e universitário. Continua por isso a verificar-se um acentuado desfasamento entre a composição de universo eleitoral e a composição dos representantes eleitos.*

*Pese embora a trajetória favorável, Portugal continua hoje longe de valores considerados próximos da paridade, apresentando valores equivalentes às percentagens de feminização verificadas nos países nórdicos na década de 70. É exatamente nestas fases intermédias de maturidade democrática que se deve equacionar a introdução de instrumentos que garantam uma efetiva participação e representação de géneros.*

*A revisão constitucional de 1997 reflete exatamente esse objetivo, ao introduzir alterações à redação do artigo 109.º da Constituição, passando a dispor que «a participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício de direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos públicos».*

*Este preceito constitucional deve ainda ser conjugado com a nova alínea h) do artigo 9.º, que declara tarefa fundamental do Estado promover a igualdade entre homens e mulheres.*

*Mas, a nova redação conferida ao referido artigo 109.º da Constituição implica, mais do que uma simples repetição por via legislativa do princípio da igualdade e de acesso a cargos políticos, implica sobretudo a promoção de medidas tendentes a uma igualdade efetiva. Não se trata de uma mera faculdade, mas de um verdadeiro dever de legislar por lei da Assembleia da República, em matéria da sua reserva absoluta e sob a forma de lei orgânica, por estarem em causa medidas que contendem com matérias eleitorais e dos partidos políticos.*

*O sentido útil da norma constitucional consiste na imposição ao legislador ordinário da efetivação, por processos adequados, dessa igualdade de participação. É, pois, no quadro do aprofundamento da qualidade da democracia que a Constituição, após a revisão de 1997, passa a exigir um instrumento legal que efetive a participação tanto dos homens quanto das mulheres na vida política.*

*O presente projeto de lei baseia-se, assim, num novo conceito e tem um objetivo de efetivação concreta dos direitos das mulheres: fazê-lo é uma forma nobre de aperfeiçoar o nosso sistema democrático tendo como objetivo a realização de uma democracia paritária.*

*O projeto de lei fixa em 33,3% a representação mínima para ambos os sexos nas listas eleitorais, com reflexos equivalentes nos eleitos e nas eleitas, o que corresponde a uma meta quantitativa no caminho para a paridade.*

*Tem sido geralmente considerado que um mínimo de 30% de cada sexo poderá constituir o «limiar de paridade», a partir do qual é possível uma representação efetiva e eficaz da humanidade no seu conjunto e uma expressão das suas vertentes masculina e feminina.*

*A sub-representação das mulheres corresponde a um défice participativo, suscetível de inquinar o universalismo republicano e a igualdade que o fundamenta. A paridade é o único meio de o suprimir, permanecendo fiel ao princípio da igualdade. Porque recusando a desigualdade que caracteriza a situação atual e que é profundamente injusta e antidemocrática, ela aceita e valoriza a diferença, que reconhece a especificidade das pessoas.*

*Uma participação mais significativa das mulheres na vida política, sendo essencialmente um requisito de justiça e de democracia, permitirá também o aparecimento de novos olhares sobre a realidade e de pontos de vista diferentes, já que homens e mulheres têm, naturalmente, vivências e experiências que são histórica e culturalmente diferentes.*

Por último, refira-se que o [Projeto de Resolução n.º 20/XI](#) - *Recomenda ao Governo a implementação de medidas no sentido de promover a paridade entre mulheres e homens*, da autoria do Bloco de Esquerda, afirmava na exposição de motivos que os três ciclos eleitorais que vivemos este ano - *eleições para o Parlamento Europeu, eleições para a Assembleia da República e eleições para os órgãos das Autarquias Locais* – *tiveram a participação de um maior e significativo número de mulheres*, pelo que recomendava, nomeadamente, ao Governo que aprofundasse o combate à discriminação de que as mulheres ainda são vítimas e promovesse a participação efetiva e equilibrada de mulheres e homens nos diversos órgãos de representação e decisão política. Esta iniciativa caducou em 19 de junho de 2011, devido ao fim da legislatura.

## **Proposta de Lei n.º 165/XII - Oitava alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto**

A [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#) determina no n.º 2 do [artigo 113.º](#) que o sufrágio direto, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos eletivos das regiões autónomas, acrescentando o n.º 2 do [artigo 231.º](#) que a eleição para as Assembleias Legislativas respeita o princípio da representação proporcional. Ainda de acordo com o n.º 2 do [artigo 226.º](#) da Lei Fundamental, os projetos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

Efetivamente, as leis respeitantes à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas passaram, desde a revisão de 2004, a observar o regime procedimental dos estatutos, tendo também ficado expressamente definido que o regime eleitoral regional não é matéria de estatuto regional, mas antes de lei da Assembleia da República.

Importa, assim, mencionar e analisar quer o [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#), quer a [Lei Eleitoral Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#).

O [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#) foi aprovado pela [Lei n.º 39/80, de 5 de agosto](#) tendo sofrido as alterações introduzidas pela [Lei n.º 9/87, de 26 de março](#), [Lei n.º 61/98, de 27 de agosto](#) e [Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro](#). Deste diploma pode também ser consultada uma [versão consolidada](#).

As alterações introduzidas em 1987 e em 1998 foram extensas, tendo a primeira resultado da necessidade de adequar o Estatuto à revisão constitucional ocorrida em 1982, e a segunda da indispensabilidade de adaptação daquele às revisões constitucionais de 1989, 1992 e, principalmente, de 1997, e à realidade da aprovação, entretanto ocorrida, da lei das finanças das regiões autónomas, da lei da audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, e da consagração do conceito de ultraperificidade no contexto da União Europeia. Já a alteração de 2009 veio corporizar a revisão constitucional de 2004 quanto ao processo autonómico.

Nos termos do artigo 26.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#), a Assembleia Legislativa é composta por deputados eleitos mediante sufrágio universal, direto e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais, nos termos da lei eleitoral, para um mandato de quatro anos. Relativamente aos círculos eleitorais, o Estatuto prevê, no artigo 27.º, que cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respetivo nome. Cada círculo eleitoral de ilha elege dois deputados e ainda deputados em número proporcional ao dos cidadãos eleitores nele inscritos. Determina, ainda, que a lei eleitoral deve prever a existência de um círculo regional de compensação, reforçando a proporcionalidade global do sistema.

Segundo os autores da [Lei Eleitoral Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, anotada e comentada](#), *a fixação dos círculos eleitorais na RAA não encontra assento no texto constitucional, tendo tal matéria sido deixada para o legislador ordinário que, no caso presente, veio a consagrar, quer na LEALRAA, quer no EPARAA, nove círculos eleitorais, coincidentes com cada uma das ilhas da Região e, a partir de 2006, mais um círculo que engloba a totalidade do território da Região. Note-se que «a liberdade legislativa neste domínio não é, contudo, absoluta, porquanto a divisão territorial para efeitos eleitorais não pode violar a regra da proporcionalidade (CRP, art.º 231.º, n.º 2, e EPARAA, art.ºs 12.º e 18.º, n.ºs 4 e 5). Assim, de modo a não frustrar o princípio da*



*proporcionalidade e da igualdade do sufrágio, é de primordial importância não só a delimitação dos círculos e concomitante atribuição de um número significativo de candidatos a eleger em cada círculo, como também o estabelecimento de uma razão sensivelmente uniforme entre o número de eleitores e o número de eleitos», como referem Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis ([20], p. 22).*

Relativamente à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, importa começar por referir que esta foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto](#), tendo sido retificada pela [Declaração de Retificação de 27 de setembro de 1980](#), e sofrido as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#);
- [Lei n.º 72/93, de 30 de novembro](#), retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [13/93, de 31 de dezembro](#) e [3/94, de 14 de fevereiro](#);
- [Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2000, de 2 de setembro](#);
- [Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto](#);
- [Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de agosto](#);
- [Lei Orgânica n.º 2/2012, de 14 de junho](#).

Deste diploma pode, também, ser consultada uma [versão consolidada](#).

Nos termos dos artigos 12.º e 13.º do [Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto](#), cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respetivo nome, num total de nove círculos eleitorais. Cada círculo eleitoral da ilha elege dois deputados e ainda deputados em número proporcional ao dos cidadãos eleitores nele inscritos. Neste último caso, a lei eleitoral estabelece uma relação entre o número de eleitores e os deputados a eleger em cada círculo eleitoral, determinando o n.º 1 do artigo 13.º que, por cada 7500 eleitores ou fração superior a 1000, será eleito mais um deputado. Os eleitores residentes fora do território da Região são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o restante território nacional e outro o dos demais países.

Com a aprovação da [Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho](#), a redação do n.º 1 do artigo 13.º foi alterada, passando a ser eleito mais um deputado por cada 6000 eleitores ou fração superior a 1000.

Mais tarde, a [Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de agosto](#), modificou a redação dos artigos 12.º e 13.º consagrando nove círculos eleitorais coincidentes com cada uma das ilhas da Região e designados pelo respetivo nome, e um círculo regional de compensação, coincidente com a totalidade da área da Região, círculo este que elege cinco deputados. Procurou-se, assim, introduzir maior proporcionalidade no sistema eleitoral.

Entre 1976 e 2012, devido ao aumento do número de eleitores de cada círculo eleitoral e ao número de deputados a eleger nessa mesma circunscrição, o número de deputados a eleger nos círculos de ilha aumentou de 43 para 52. A este facto acresceu a quarta alteração à [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#) – *Lei do recenseamento eleitoral*, alteração essa efetuada pela [Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto](#), que procedeu à inscrição automática e oficiosa de todos os cidadãos eleitores maiores de 17 anos, e que teve como consequência um aumento significativo do número de inscritos no recenseamento eleitoral da Região Autónoma dos Açores.

Assim sendo, e para evitar o aumento do número de deputados a eleger em 2012, foi aprovada a [Lei Orgânica n.º 2/2012, de 14 de junho](#), diploma que introduziu as últimas alterações à Lei Eleitoral em vigor, modificações estas que, nos termos do seu artigo 3.º, se aplicam unicamente à eleição da X Legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, caducando com a sessão constitutiva da mesma.

A nova redação do n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º e o artigo 11.º-A prevê que em cada círculo de ilha são eleitos dois deputados e mais um por cada 7250 eleitores ou fração superior a 1000 eleitores, caso em que todos os círculos de ilha são ordenados por ordem decrescente e os deputados distribuídos pelos círculos eleitorais, de acordo com essa ordenação, até ao máximo de 57 deputados.

Segundo os autores da [Lei Eleitoral Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, anotada e comentada](#), o artigo 11.º-A aditado pela Lei Orgânica n.º 2/2012, de 14 de junho, merece a seguinte análise:

*A razão de ser da norma*

1. *Atendendo a que o número de deputados a eleger para a ALRAA é determinado, em parte, com base no número de inscritos no RE da Região (cf. art.º 13.º) e a que este número cresceu significativamente desde 2008, esta norma surge para impedir um aumento do número de deputados na eleição de 2012.*

2. *Com efeito, os 190.953 eleitores existentes em julho de 2008 passaram a 223.804 em 31 de dezembro de 2011, conforme informação prestada pela DGAI e com base na qual foi elaborado o*



mapa de deputados com vista à eleição daquele ano (cf. o Mapa de Deputados n.º 2/2008 da CNE, de 22 de agosto, e o Mapa n.º 2/2012 da DGAI, de 1 de março).

3. Esta evolução teria como efeito prático, nas eleições de 2012, um aumento de 57 para 64 deputados: mais 1 no Faial, mais 1 no Pico, mais 4 em São Miguel e mais 1 na Terceira (tendo como referência os dados constantes deste último Mapa).

4. Não é inédito um aumento tão significativo, pois tendo a ALRAA inicialmente 43 deputados (1976), número que manteve nas duas seguintes legislaturas, cresceu 8 deputados na eleição de 1988 (passando a 51 deputados), e, desde então, mais 1 deputado na eleição de 1996 e mais 5 deputados na eleição de 2008, neste último caso em virtude dos 5 deputados a eleger pelo círculo de compensação, então instituído.

5. Porém, o crescimento do número de eleitores verificado em 2012, não teve origem num crescimento real da população, antes foi fruto das alterações operadas à LRE em 2008 (que instituíram a inscrição oficiosa e automática de todos os cidadãos nacionais) conjugadas com a implementação do CC: daí resultou, designadamente, a inscrição oficiosa de cidadãos emigrantes no RE da Região que optaram por manter o seu domicílio em território nacional quando obtiveram o seu CC. Essa nova filosofia do RE entrou em vigor justamente em 26 de Outubro de 2008, poucos dias após a realização da eleição da ALRAA desse ano.

6. Foi por isso considerado que o número de mandatos estabelecido para a eleição realizada em 2008 (57 mandatos) era o adequado para cumprir com os princípios constitucionais e legais vigentes e assegurar os objetivos de representação e proporcionalidade, pelo que foi unanimemente aceite a introdução de um limite máximo de deputados, acompanhada de uma alteração dos ratios do critério proporcional para a distribuição dos deputados pelos círculos de ilha (cf. a redação dada ao art.º 13.º pela mesma LO).

7. A solução legislativa encontrada foi cirúrgica e mantém as características essenciais do sistema eleitoral: a representação territorial das ilhas, a proporcionalidade e o círculo de compensação.

Sobre a natureza excecional e transitória da norma afirmam, ainda, que:

1. Esta norma, bem como a alteração feita ao art.º 13.º, «aplica-se unicamente à eleição da X Legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, caducando com a sessão constitutiva da mesma», conforme determina o art.º 3.º da LO 2/2012. Tem, assim, um âmbito temporalmente bem demarcado, destinando-se apenas a vigorar para a eleição de 2012.

2. Esta transitoriedade conduz a que, instalada a ALRAA em resultado da referida eleição, o presente diploma volte à sua redação anterior, deixando dele constar o presente artigo.

3. *A caducidade da norma, não encontrando justificação no desaparecimento do problema que lhe deu origem, leva a supor que o legislador irá ponderar outras formas de o solucionar.*

A Lei Orgânica n.º 2/2012 teve origem na [Proposta de Lei n.º 55/XII](#) - *Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de julho, 2/2001, de 25 de agosto e 5/2006, de 31 de agosto).*

Da autoria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a mencionada iniciativa deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 24 de abril de 2012, tendo sido aprovada por unanimidade em 4 de maio de 2012.

Com o objetivo de *promover uma alteração que devolva estabilidade aos nossos mecanismos de representatividade democrática e redimensione - com respeito pelo pluralismo partidário, pela necessária proporcionalidade inerente a qualquer sistema eleitoral e pela diversidade territorial do nosso arquipélago – a dimensão da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores às presentes circunstâncias económicas*, a [Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#) apresenta a Proposta de Lei n.º 165/XII, propondo que a redação provisória da Lei Orgânica n.º 2/2012, de 14 de junho para o artigo 13.º e o aditamento do artigo 11.º-A ao [Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto](#) - *Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, se convertam numa alteração definitiva.

Para uma mais eficaz e completa compreensão desta iniciativa, refira-se ainda a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que sofreu as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (Declaração de Retificação n.º 4/2004, de 9 de janeiro), Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, e Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, estando disponível uma sua [versão consolidada](#).

No [site](#) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores poderá ser encontrada diversa informação sobre as iniciativas agora apresentadas.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

**Bibliografia específica sobre a Proposta de Lei n.º 164/XII**

---

ALLEN, Nicholas ; DEAN, Jonathan – No (Parliamentary) gender gap please, we're British. *The political quarterly*. Oxford. ISSN 0032-3179. Vol. 79, nº 2 (2008), p. 212-220. Cota: RE-162.

Resumo: Neste artigo os autores analisam a questão da representatividade feminina na *House of Commons* do Parlamento inglês. Os autores destacam dois motivos para abordarem este assunto: em primeiro lugar para destacar as injustiças relacionadas com o perpetuar da sub-representação feminina no parlamento inglês e encorajar tanto homens como mulheres a encararem o problema, em segundo lugar como forma de levar o debate para lá do assunto das quotas eleitorais através da identificação de uma solução estrutural que permita eliminar imediatamente o fosso representativo entre homens e mulheres na *House of Commons*.

KROOK, Mona Lena – Why are fewer women than men elected? : gender and the dynamics of candidate selection. *Political studies review*. London. ISSN 1478-9299. Vol. 8, nº 2 (May 2010), p. 155-168. Cota: RE-341.

Resumo: Como o próprio título indica, este artigo procura compreender porque há menos mulheres do que homens eleitos, abordando a questão da representatividade de género na escolha de candidatos a eleições. Segundo a autora, a investigação sugere que a sub-representação feminina é o resultado combinado de dois fatores: a oferta de candidatos femininos, ou a qualificação das mulheres como um grupo para concorrer a cargos políticos e a procura por aspirantes femininos a esses cargos, ou a preferência das elites políticas por candidatos masculinos em detrimento dos femininos. O objetivo do artigo é reavaliar esta argumentação à luz de casos exemplares recentes de representação das mulheres em quatro regiões do mundo: África, América Latina, América do Norte e Europa Ocidental.

PAXTON, Pamela ; HUGHES, Melanie M. ; PAINTER II, Matthew A. – Growth in women's political representation : a longitudinal exploration of democracy, electoral system and gender quotas. *European Journal of Political Research*. Oxford. ISSN 0304-4130. Vol. 49, nº 1 (Jan. 2010), p. 25-52. Cota: Re-129.

Resumo: Este artigo analisa a progressão da representatividade das mulheres na política, em vários países. Os autores reconhecem que apesar de haver um aumento contínuo da representação feminina, os padrões dessa evolução variam substancialmente quando se

comparam diferentes países. O artigo investiga como os diferentes sistemas eleitorais, as diferentes quotas de representação de género e um diferente desenvolvimento da democracia – tanto ao nível dos direitos políticos como das liberdades cívicas – condicionam a representatividade das mulheres na vida política.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha e Itália.

### **ESPAÑA**

De todas as instituições que integram uma Comunidade Autónoma (região autónoma, no nosso ordenamento jurídico) a mais importante é, sem dúvida alguma, a “Assembleia Legislativa” ou Parlamento, pois nasce diretamente da vontade popular e nela têm origem as demais instituições de autogoverno. O Parlamento representa os cidadãos, exerce o poder legislativo (daí que, por vezes, também se denomine “Câmara Legislativa”, “Assembleia Legislativa” ou “Poder Legislativo”), aprova o Orçamento da Comunidade Autónoma, controla a ação de governo e exerce todas aquelas competências que lhe são atribuídas pelo respectivo Estatuto de Autonomia, pelas leis do Estado e as do próprio Parlamento. Além disso, a existência de um Parlamento – que representa a vontade popular – é o elemento que, por uma parte, outorga natureza política à autonomia e, por outra, confere carácter democrático ao conjunto do sistema.

De acordo com o [artigo 143.º da Constituição Espanhola](#), “(...) *en el ejercicio del derecho a la autonomía reconocido en el artículo 2 de la Constitución, las provincias limítrofes con características históricas, culturales y económicas comunes, los territorios insulares y las provincias con entidad regional histórica podrán acceder a su autogobierno y constituirse en Comunidades Autónomas con arreglo a lo previsto en este Título y en los respectivos Estatutos*”.

O regime jurídico das eleições autonómicas encontra-se regulado em normas jurídicas muito diversas e de procedência díspar. O ponto de partida dos sistemas eleitorais autonómicos remonta aos “anos da transição política para a democracia”. Em concreto, à Lei n.º 1/1977, de 4 de janeiro, para a Reforma Política, e ao Real Decreto-Lei n.º 20/1977, de 18 de março, sobre normas eleitorais. Com efeito, os elementos eleitorais incluídos nestas duas normas consagraram-se ao

mais alto nível na Constituição de 1978, passando de seguida aos Estatutos de Autonomia; adquirindo peso na doutrina do Tribunal Constitucional e, por último, na [Lei Orgânica n.º 5/1985, de 19 de junho, do Regime Eleitoral Geral](#) (LOREG).

Relativamente ao conteúdo material das leis eleitorais autonómicas, deve-se sublinhar que todas elas foram redigidas tendo em vista os três parâmetros que restringem imperativamente o legislador autonómico, isto é, respeitando a constitucionalidade neste âmbito, integrado pelos mandatos constitucionais, os preceitos não disponíveis da Lei Orgânica do Regime Eleitoral Geral e as previsões do próprio Estatuto de Autonomia.

Sublinhe-se ainda que a LOREG se aplica às “eleições autonómicas” (chamemos-lhes assim): *“en los términos que establece la Disposición Adicional Primera de la presente Ley, es de aplicación a las elecciones a las Asambleas de las Comunidades Autónomas y tiene carácter supletorio de la legislación autonómica en la materia” (artigo 1.º, n.º 2).*

Atualmente, as referidas leis eleitorais autonómicas, que têm sido objeto de numerosas reformas, são várias. Veja-se a tal propósito esta obra: [Los sistemas electorales autonómicos](#) (págs. 82 e seguintes).

Das várias leis eleitorais das regiões espanholas, destacamos as seguintes:

**Galiza:** [Lei n.º 8/1985, de 13 de agosto](#), de eleições para o Parlamento da Galiza (LEG). [*Modificada por la Ley 15/1992, de 30 de diciembre, y por la Ley 12/2004, de 7 de diciembre*].

Sistema eleitoral: artigos 8.º a 11.º. Total de 75 deputados, distribuídos do seguinte modo: *“A cada una de las cuatro provincias de Galicia le corresponde un mínimo inicial de 10 Diputados. Los 35 Diputados restantes se distribuyen entre las provincias en proporción a su población (...)”*.

**Canárias:** [Lei n.º 7/2003, de 20 de março](#), de eleições para o Parlamento das Canárias (LECC). Como indica o último parágrafo da sua exposição de motivos, *“a presente Lei contém uma regulamentação global do sistema eleitoral canário, afrontando o desenvolvimento de disposições estatutárias e regulando todos os aspetos do sistema, com exceção dos referidos na disposição transitória primeira do Estatuto de Autonomia [que são, precisamente, os nucleares do seu sistema eleitoral] e aqueles que sejam contemplados explicitamente por preceitos diretamente aplicáveis da LOREG e que não requeiram uma adaptação ao âmbito autonómico”*. [*Modificada por la Ley 11/2007, de 18 de abril*].

O Estatuto de Autonomia das Canárias ([Ley Orgánica 10/1982, de 10 de agosto](#)), por sua vez, plasma os referidos princípios constitucionais, regulando nos artigos 9.º e 10.º os elementos estruturais básicos do sistema eleitoral canário, proclamando: “o sufrágio universal, direto, igual, livre e secreto (art. 9.1); o sistema de representação proporcional (art. 9.2); a circunscrição eleitoral insular (art.º. 9.4); número mínimo e máximo de deputados a eleger (art. 9.3) [El número de Diputados autonómicos no será inferior a 50 ni superior a 70.]; requisitos para o exercício do direito de sufrágio ativo e passivo (art. 10.1)”.

**Ilhas Baleares:** [Lei n.º 8/1986, de 26 de novembro](#) - lei eleitoral da Comunidade Autónoma das Ilhas Baleares (LEIB). [Modificada por la Ley 4/1995, de 21 de marzo, por la Ley 5/1995, de 22 de marzo, por la Ley 9/1997, de 22 de diciembre, y por la Ley 6/2002, de 21 de junio].

O sistema eleitoral é regulado pelos artigos 12.º e 13.º. “O Parlamento das Ilhas Baleares é composto por 59 Deputados, eleitos nas quatro circunscrições insulares. A atribuição de lugares nas várias circunscrições insulares é a seguinte: 33, na ilha de Maiorca; 13, na de Minorca; 12, na de Ibiza, e 1, na de Formentera. A atribuição dos lugares às candidaturas que tiverem superado a percentagem que se estabelece no número seguinte realizar-se-á conforme o disposto nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 163.º, n.º1 da Lei Orgânica do Regime Eleitoral Geral, em cada uma das circunscrições eleitorais.”

Relativamente à questão da paridade nas listas eleitorais, esta é uma decorrência da aplicação geral e obrigatória da LOREG. “El Tribunal Constitucional (Sentencia de 29 de enero de 2008) declara que la modificación de la Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General, exigiendo una composición equilibrada de mujeres y hombres en las listas electorales, no favorece ni discrimina a ninguno de los sexos; no conculca el principio de igualdad (arts. 14 y 23 CE), no es contraria al derecho de participación en los asuntos públicos (art. 23 y 68.5 CE); no lesiona el derecho de asociación en partidos políticos (arts. 6 y 22 CE) ni quiebra el principio de unidad del pueblo soberano.”<sup>9</sup>

## ITÁLIA

O [artigo 122.º da Constituição](#) italiana atribui à lei regional o poder de regulamentar o sistema eleitoral dos órgãos da região e os casos de inelegibilidade e de incompatibilidade dos conselheiros

<sup>9</sup> <http://www.liberlex.com/index.php/actualidad/71-legislayss/108-listaselectorales>



regionais, bem como os casos de inelegibilidade e de incompatibilidade do Presidente e dos outros componentes da Junta.

A Constituição estabelece que a duração dos órgãos eletivos (o Conselho regional e, se eleito por sufrágio universal e direto, o Presidente da Junta regional) é subtraída à competência regional e estabelecida por lei da República.

Contudo, o sistema eleitoral nas regiões com estatuto ordinário (sem estatuto especial) não é reconduzível à situação das assembleias legislativas regionais do ordenamento jurídico português.

A situação mais próxima daquela em análise na presente iniciativa legislativa é-nos dada pela existente nas regiões italianas *com estatuto especial*.

Vejamos o exemplo de duas: a Sicília, que tem uma Assembleia Regional composta por deputados; e o caso da Sardenha, que tem uma Junta Regional e que é constituída por conselheiros regionais. Em ambos os casos a eleição é regulada por leis regionais.

## SICÍLIA

“A Sicília, com as ilhas Eolie, Egadi, Pelagie, Ustica e Pantelleria, é uma Região Autónoma, dotada de personalidade jurídica, dentro da unidade política do Estado Italiano, com base nos princípios democráticos que inspiram a vida da Nação. (...)”, como consta do artigo 1.º do [Testo coordinato dello Statuto speciale della Regione Siciliana](#) aprovado pelo R.D.L. 15 maggio 1946, n. 455.

São órgãos da Região a Assembleia, a Junta e o Presidente da Região. O Presidente da Região e a Junta constituem o Governo da Região (artigo 2.º)

A Assembleia regional é composta por noventa deputados **eleitos na Região por sufrágio universal** direto e secreto, ao abrigo de lei emanada da Assembleia regional de acordo com a Constituição e os princípios do ordenamento jurídico da República e observando quanto previsto pelo presente Estatuto. Com a finalidade de obter o equilíbrio da representação dos sexos, a mesma lei promove condições de paridade para o acesso aos atos eleitorais. É eleita por cinco anos (artigo 3.º).

As eleições para a assembleia regional são reguladas pela [Lei Regional n.º 29/1951, de 20 de Março](#) (Região da Sicília) - Eleições dos deputados à Assembleia regional siciliana.

## SARDENHA

“A Sardenha, com as suas ilhas, constitui-se em Região Autónoma dotada de personalidade jurídica, dentro da unidade política da Republica Italiana, una e indivisível, com base nos princípios da

---

*Constituição e de acordo com o presente Estatuto*” (artigo 1.º da [Legge costituzionale 26 febbraio 1948, n. 3](#) - Estatuto especial para a Sardenha.)

São órgãos da Região o Conselho regional, a Junta regional e o Presidente da Região (art.º 15).

O Conselho regional é composto por oitenta conselheiros **eleitos por sufrágio universal**, direto, igual e secreto (art.º 16).

As eleições para a assembleia regional são reguladas pela [Lei Regional n.º 4/1961, de 23 de março](#) - Normas para a eleição do Conselho regional.

Uma análise mais detalhada sobre o sistema eleitoral vigente nas regiões em que se aplica a normativa nacional e aquele que vigora em cada região que adotou uma normativa própria é ilustrada no [dossiê da Câmara dos Deputados](#) “Pesquisa e Documentação”, n.º 120.

No que respeita à paridade nas listas eleitorais, a matéria é regulada pela [Lei n.º 215/2012, de 23 de novembro](#) (*Disposições para promover o reequilíbrio das representações de género nos conselhos e nas juntas das autarquias locais e nos conselhos regionais*).

Veja-se a este propósito uma [ligação do sítio do Ministério do Interior](#) que tutela os atos eleitorais.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre a mesma matéria.

#### **V. Consultas e contributos**

---

Em 16 de julho de 2013, a Presidente da Assembleia da República promoveu, relativamente a ambas as iniciativas, a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 6.º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto.



---

A Comissão promoveu ainda, em 30 de julho de 2013, a consulta escrita da Comissão Nacional de Eleições e da Direcção-Geral de Administração Interna (área de administração eleitoral).

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação actualmente disponibilizada não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação das presentes iniciativas.